CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 90/2024
Autoria: Vereadora Marta Lula Rodrigues
Ementa: "Altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.460/2013, para ampliar o rol de ferramentas de acessibilidade na publicidade institucional da Administração Pública Municipal".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei Municipal nº 8.920/2015[3], **esta Supervisão, preliminarmente, verificou e apontou a existência da própria Lei Municipal nº 8.460/2013[4], que já prevê, no seu art. 8º, § 3º, inciso VIII, a acessibilidade nos sites oficiais do Município de Salvador, bem como a existência da Lei Municipal nº 9.695/2023[5], que "institui a implementação obrigatória de legendas, audiodescrição e interpretação de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) em vídeos institucionais, independente do meio, no município de Salvador"**, já abarcando a matéria contida na proposição em análise nos termos em que está posta no texto do projeto de lei. **Necessário apontar que o projeto ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015.**

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/1998[6], em seu art. 7º, IV, **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Assim, a fim de se evitar a consumação de eventual

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 8.920/2015**: **Art. 1º** - A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) § 2º Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. § 3º Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.(...). Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2015/892/8920/lei-ordinaria-n-8920-2015-dispoe-sobre-a-publicacao-dos-atos-do-poder-legislativo-do-municipio-de-salvador-em-diario-oficial-eletronico-e-da-outras-providencias?q=8.920
[4] **Lei Municipal nº 8.460/2013**. **Art. 8º** - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...) **§ 3º** - Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (...) **VIII** - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo a pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Disponível em: http://leismunicipa.is/cmgtk
[5] **Lei Municipal nº 9.695/2023**. Disponível em: http://leismunicipa.is/0pmv4
[6] **LC 95/1998: Art. 7º** - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

duplicidade normativa, importa verificar o quanto preconizado pela norma citada e eventual incidência do art. 68, §§ 10 e 11, da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador[7].

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[8], do Regimento Interno.

Salvador, em 2 de maio de 2024

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[7] **RICMS: Art. 68 (...) § 10**. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa. **§ 11**. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.
RICMS: Art. 87. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer 49 outra matéria para estudo poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas e subemendas

[8] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RECURSO DO AUTOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
GABINETE DA VEREADORA MARTA RODRIGUES

Salvador, 29 de abril de 2024

RECURSO AO PARECER CONTRÁRIO DA DISTRIBUIÇÃO À PRÉ-PROPOSIÇÃO N. 26563

1. BREVE SÍNTESE DA ANÁLISE DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

1. A proposição apresentada à pela Vereadora Marta Rodrigues na distribuição na Câmara de Vereadores com o n. 26563 em 22 de abril de 2024 teve a sua tramitação obstada na Supervisão de Análise e Pesquisa com breve parecer que indicava convergência com dispositivo da Lei Municipal 8920/2013 que, em sua interpretação, versaria sobre o mesmo tema.

2. Ocorre que o art. 8º da Lei Municipal 8920/2013 trata especificamente sobre sítios eletrônicos (sites) e o art. 5º, que se busca alterar pela pré-proposição 26563, trata especificamente sobre redes sociais. Ou seja, para sites há uma previsão abrangente – e vaga – sobre acessibilidade, deixando para a discricionariedade da Administração Pública decidir o que seria uma garantia de acessibilidade, ao passo que para as redes sociais a atual redação da Lei Municipal 8920/2013 prevê expressamente como garantia de acessibilidade apenas o uso da hashtag #PraCegoVer.

3. A pré-proposição n. 26560, portanto, busca alterar o art. 5º para modernizar e ampliar o rol de medidas de acessibilidade para redes sociais – hoje restritas ao uso da hashtag #PraCegoVer – para que o uso de legendas, descrição de imagem e vídeo e outras estratégicas de comunicação inclusiva também sejam obrigatórias.

4. Diante de todo o exposto, restando evidente a inexistência do conflito, pugna à Supervisão de Análise e Pesquisa que prossiga com a tramitação adequada do projeto.

Termos em que, pede deferimento,

MARTA RODRIGUES
VEREADORA